



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.906676/2006-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1001-000.963 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 6 de novembro de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente GFK DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72.

Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em rejeitar a proposta de diligência suscitada, vencidos os conselheiros José Roberto Adelino da Silva (relator) e Eduardo Morgado Rodrigues que votaram pela diligência, e, no mérito, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros José Roberto Adelino da Silva (relator) e Eduardo Morgado Rodrigues que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 16-44.058 - 5a Turma da DRJ/SP1, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório (fl 2), que não homologou os PER/DCOMP vinculados ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2001.

O crédito no montante de R\$ 23.142,29 indicado no PER/DCOMP identificado sob nº 26079.19531.300903.1.3.020314 foi analisado de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil RFB que emitiu o Despacho Decisório em comento, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente, pelo qual não homologa as compensações declaradas na DCOMP, anexadas aos autos.

Segundo o despacho decisório, não foi possível confirmar a apuração do crédito, uma vez que não há Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) com a apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP.

Cientificado em 31/07/2008, o contribuinte, irressignado, impugnou o despacho decisório em 21/08/2008 manifestando a sua inconformidade às fls. 65 a 69, na qual alega, em síntese, o seguinte:

- o saldo negativo de IRPJ compensado com os débitos declarados nas DCOMP(s) relacionadas no despacho decisório foi apurado nos anos-calendário de 2002 e 2003;

- o crédito relativo ao ano-calendário de 2002 foi solicitado no PER/DCOMP nº 26079.19531.300903.1.3.020314, no entanto, a empresa informou erroneamente na página 2 que o exercício era 2002 quando a informação correta a prestar era o exercício 2003;

- o crédito correspondente ao ano calendário de 2002 foi utilizado, também, na compensação dos débitos declarados nos PER/DCOMP(s) nº 01304.85387.231003.1.3.026382, 32520. 64943.131103.1.3.022290, 33342.55534.310304.1.3.026571 e 10007.36804.290404.1.3.022409;

- o crédito relativo ao ano calendário de 2003 foi solicitado no PER/DCOMP nº 15295.76578.290404.1.3.027088;

- ao preencher os PER/DCOMP(s) nº 09882.43903.290604.1.7.023640, 25700.30250.290604.1.3.020130, 29937.14153.210704. 1.3.021787, 06970.14426.121104.1.3.020155, 02271.36809.240205.1.3.023091, 40128.10147.180506.1.3.022740, e 25535. 29722.120706.1.3.024103, informou de forma correta que o crédito foi apurado no exercício de 2004, no entanto, informou 10007.36804.290404.1.3.022409 quando o correto seria o nº 15295.76578.290404.1.3.027088;

- os créditos da empresa referente aos anos de 2002 e 2003 são muito superiores aos débitos efetivamente compensados. Assim requer a retificação e homologação dos PER/DCOMP(s) relacionados no Despacho Decisório.

A recorrente foi comunicada da decisão em 17/05/2013 (fl 332) e apresentou o seu recurso voluntário em 17/06/2013 (fl 340).

Voto Vencido

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente argumenta basicamente que:

- concorda com as conclusões da DRJ, exceto, em relação à glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte;
- alega a recorrente possuir todos os comprovantes de retenção do IRRF e menciona que:

18. A Recorrente tem os comprovantes das aludidas retenções, sendo um Informe de Rendimentos Financeiros do 4º trimestre/2002, que traz a retenção do IRRF (código 6800) no valor de R\$ 23.142,29 (Doe. 02) e outro do 4º trimestre/2003 que traz a retenção do IRRF (código 6800) no valor de R\$ 74.827,34 (abrangendo apenas os meses de janeiro a junho/2003) que, por sua vez, já foi solicitado à instituição financeira que realizou a retenção na fonte (Doc. 03), porém, ainda não foi disponibilizado, razão pela qual a Recorrente anexa o comprovante 2º trimestre/2003 que traz a retenção do IRRF (código 6800) no valor parcial de R\$ 42.503,03 (que comprova o rendimento nominal e o IRRF até junho/2003) (Doe. 04) e PROTESTA PELA JUNTADA POSTERIOR DO COMPROVANTE DO 4º/TRIMESTRE/2003 considerando que já solicitou à instituição financeira responsável a sua emissão, porém, não houve tempo hábil para a disponibilização do documento (Doe. 03).

19. Veja-se que o primeiro informe traz o valor do IRRF correspondente ao crédito informado na PER/DCOMP nº 26079.19531.300903.1.3.02-0314, mas no segundo PER/DCOMP nº 15295.76578.290404.1.3.02-7088 o saldo negativo de IRPJ é no valor de R\$74.827,34, sendo que o informe de rendimentos financeiros do 2º trim/2003 já comprova a retenção de IRRF (6800) no valor de R\$ 42.503,03 e o informe do 4º trimestre/2003 a ser anexado trará o valor integral do IRRF apontado nessa PER/DCOMP e na DIPJ de 2003.

20. Pelo exposto, da juntada dos Informes de Rendimentos Financeiros emitidos pelo Banco Itaú S/A CNPJ 60.701.190/000104 em favor da GfK do Brasil Ltda. (sucédida pela GfK CUSTOM RESEARCH BRASIL PESQUISA DE MERCADO LTDA.), restou suprida a falta de comprovação do

IRRF compensado nos exercícios de 2003 e 2004, suficiente para comprovar os créditos indicados à compensação nos PER/DCOMPS

Por fim requer:

21. Assim, requer a Recorrente a reforma do Acórdão nº 16-44-058 e total homologação das compensações realizadas nos PER/DCOMPS em questão, cujo crédito inicial foi solicitado nas PER/DCOMPS nº 26079.19531.300903.1.3.02-0314 e 15295.76578.290404.1.3.027088

Em seu acórdão, a DRJ mencionou que:

De acordo com a DIPJ/2003, transmitida em 23/06/2003 (fls. 122 a 170), o contribuinte apurou prejuízo fiscal no ano calendário de 2002. Assim o saldo negativo apurado corresponde ao IRRF no montante de R\$ 23.142,29.

Segundo a ficha 43 da DIPJ/2003 (fl. 168) o IRRF em tela foi retido pelo Banco Itaú S/A CNPJ 60.701.190/000104.

A legislação tributária vincula a apuração do IRRF passível de ser compensado ou restituído à apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora. Assim dispõe o § 2º do artigo 943 do RIR/1999:

...

A requerente não anexou aos autos cópia do informe de rendimentos correspondente ao IRRF compensado. Pesquisa efetuada no portal DIRF revela que a requerente não é beneficiária de qualquer fonte pagadora no ano calendário de 2002. Destarte, o saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2002 (R\$ 23.142,29) não pode ser confirmado, por falta de comprovação.

Entretanto, observa-se, no despacho decisório, fl 3, a razão para a não homologação foi:

Não foi confirmada a entrega de DIPJ para o período de apuração do saldo negativo Informado no PER/DCOMP.

Apuração: EXERCÍCIO 2002

Solicita-se apresentar a DIPJ correspondente ou PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

Base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, inciso II e art. 74 da Lei no 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 4 5 e 56 a 61 da Instrução Normativa SRF n 0 600, de 2005.

Assim, proponho converter o presente processo em diligência para que a unidade de origem confirme que a recorrente, de fato, sofreu a retenção do IRRF, pelo Banco Itaú S/A CNPJ 60.701.190/000104, (código 6800) no valor de R\$ 23.142,29 e outro do 4º trimestre/2003 que traz a retenção do IRRF (código 6800) no valor de R\$ 74.827,34, consoante

comprovantes de retenção apresentados pela fonte pagadora, porém, não identificado nos sistemas da RFB e que as receitas correspondentes foram devidamente tributadas no período.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Voto Vencedor

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Redator do voto vencedor.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96), fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações referentes ao crédito alegado em PERDCOMP e confrontar com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo devido no período de apuração e compará-lo ao pagamento declarado e comprovado. Desta forma, com base no artigo art. 170 do CTN e art. 74 da lei 9.430/96 o pedido de restituição/compensação cujo crédito não foi comprovado deve ser indeferido. No mesmo sentido, assim ficou consolidado no Parecer COSIT n. 2/2015:

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário. (Destaquei)

A legislação aplicável à restituição e à compensação (em especial ao seu § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996) prescreve que a compensação deixou de ser um pedido submetido à apreciação da autoridade administrativa, tratando-se, antes, de procedimento efetivado pelo próprio contribuinte, sujeito apenas a posterior homologação pelo Fisco, de forma expressa ou tácita.

Mas cabe ao contribuinte comprovar de maneira inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que houve pagamento indevido ou a maior. Como não trouxe aos autos quando da apresentação da manifestação de inconformidade à DRJ cópias dos elementos contábeis e de seus comprovantes capazes de provar o alegado erro na apuração do imposto devido, procedente a negativa à restituição e à compensação correspondente, cabível a cobrança dos acréscimos legais.

Neste sentido, e em caso que se referia a restituição/compensação, assim decidiu a 3ª Turma da CSRF, no Acórdão nº 9303006.241:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72, além de suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõem os §§ 4º e 5º da Instrução Normativa da RFB nº 1.300/2012.

Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.

Assim, no caso em tela, o efeito legal da omissão do Sujeito Passivo em trazer na manifestação de inconformidade e/ou antes da decisão de primeiro grau todos os argumentos contra a não homologação do pedido de compensação e juntar os documentos hábeis a comprovar a liquidez e certeza do crédito pretendido compensar, é a preclusão, impossibilidade de o fazer em outro momento, como na apresentação de recurso a este CARF. Pela mesma razão não cabe diligência requerida a este CARF, pois operou-se a preclusão prescrita no art. 16 (§ 4º) do Decreto 70235/72. O Recorrente não trouxe qualquer elemento de prova para a análise da primeira instância referente às retenções de Imposto de Renda na Fonte que teriam sido efetuadas pelo Banco Itaú, anos calendários 2002 e 2003.

Pelo exposto, voto por indeferir o pedido de diligência e negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)
Lizandro Rodrigues de Sousa